CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 142-A, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESPORTE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Apresentação: 04/09/2024 17:10:26.470 - MESA
PLP n.142/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Fica garantido ao paratleta de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, que participar de competições oficiais de alto rendimento o direito à aposentadoria especial, desde que comprove, no mínimo, 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessas atividades.

§ 1º Considera-se paratleta de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico.

§ 2º A comprovação do tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

CD246898868500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246898868500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 04/09/2024 17:10:26.470 - MESA
PLP n.142/2024

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Os paratletas de rendimento, quer sejam profissionais, quer sejam não-profissionais, enfrentam desafios únicos ao longo de suas trajetórias, tanto físicos quanto sociais. Além das dificuldades inerentes à prática desportiva em alto nível, esses profissionais lidam com as limitações impostas por suas deficiências, o que exige uma sobrecarga física e psicológica em suas rotinas de treinamento e competições.

Os paratletas, ao superarem barreiras que envolvem a acessibilidade, a inclusão e a competição, frequentemente submetem seus corpos a níveis de esforço que resultam em lesões e desgaste precoce. Essa realidade diferencia o paratleta do atleta convencional e justifica a necessidade de um regime previdenciário especial.

A Constituição Federal permite, em seu artigo 201, § 1º, a criação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria quando há riscos à saúde e à integridade física. No caso dos paratletas, essa condição é agravada pela própria deficiência e pelo alto nível de esforço físico necessário para se manterem competitivos em suas modalidades.

As exigências físicas impostas aos paratletas de alto rendimento fazem com que esses profissionais tenham uma carreira esportiva mais curta e estejam expostos a altos índices de lesões que podem comprometer sua capacidade física de forma definitiva. O desgaste acumulado ao longo dos anos justifica a necessidade de uma aposentadoria especial, que permita que esses indivíduos possam se retirar das competições com dignidade e segurança.

Além disso, as condições financeiras de muitos paratletas não são comparáveis às dos atletas convencionais. Muitos enfrentam dificuldades para conseguir patrocínios e recursos suficientes para sustentar sua carreira

CD246898868500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246898868500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 04/09/2024 17:10:26.470 - MESA
PLP n.142/2024

esportiva, o que, em muitos casos, impede a formação de uma poupança ou planejamento previdenciário adequado. Esta situação agrava a necessidade de uma proteção social específica, que garanta a esses profissionais o direito à aposentadoria em condições justas e adequadas às suas realidades.

Portanto, este Projeto de Lei visa proporcionar aos paratletas de alto rendimento uma aposentadoria especial, após 20 anos de contribuição, levando em consideração os desafios físicos e as condições adversas de suas atividades. Com isso, busca-se não apenas corrigir uma lacuna no sistema previdenciário brasileiro, mas também valorizar esses profissionais que representam o Brasil nas competições nacionais e internacionais, muitas vezes superando barreiras que vão além das esportivas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, que visa trazer justiça e reconhecimento a uma categoria que tanto engrandece o esporte nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD246898868500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246898868500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), tem como objetivo estabelecer critérios diferenciados de aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aos paratletas de rendimento, assim definidos nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (popularmente conhecida como “Lei Pelé”).

Os aspectos principais da proposição podem ser sintetizados da seguinte forma:

a) fica garantido ao paratleta de rendimento “que participar de competições oficiais de alto rendimento” a concessão da aposentadoria com 20 (vinte) anos de tempo de contribuição “no exercício dessas atividades”, independente de idade mínima (art. 2º, caput);

CD258629403200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

b) para fins da proposta, considera-se paratleta de rendimento aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico (art. 2º, § 1º);

c) a comprovação do referido tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento (art. 2º, § 2º); e

d) a aposentadoria do paratleta de rendimento que se pretende instituir será custeada pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias (art. 3º), com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação (art. 4º).

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, tramita em regime de prioridade (art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Depurados – RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), bem como Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) em 12 de março de 2025, e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), tem por finalidade

CD258629403200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

instituir critério diferenciado de aposentadoria para os paratletas de rendimento, que poderão se aposentar após 20 (vinte) anos de tempo de contribuição no exercício dessa atividade.

De maneira muito acertada, a proposta parte do reconhecimento de que a prática esportiva de alto rendimento, principalmente por pessoas com deficiência, exige esforço físico excepcional e acarreta desgaste precoce da capacidade laboral e funcional. Essa realidade impõe barreiras adicionais à permanência no mercado de trabalho e justifica a adoção de tratamento previdenciário mais protetivo a esse grupo específico de segurados da previdência social.

O esporte é um direito fundamental, instrumento de inclusão social e promoção da saúde. A sua prática competitiva pelos paratletas produz benefícios físicos e psicológicos, reafirmando a dignidade da pessoa com deficiência e o seu protagonismo como agente ativo de transformação social.

Além disso, o esporte também é trabalho. No entanto, o paratleta não é um trabalhador comum. O treinamento especializado de alta intensidade é necessário para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais, impondo aos paratletas uma carga de trabalho atípica, que é frequentemente associada a lesões e patologias decorrentes da atividade física. As doenças relacionadas ao esporte abrangem desde traumas agudos até condições crônicas, incluindo lesões por sobrecarga, uso excessivo ou repetitivo, com comprometimento de ossos, músculos, tendões e ligamentos.

Tudo isso pode levar ao desgaste progressivo da capacidade funcional preexistente dos paratletas. Ao longo dos vários anos de dedicação ao esporte, eles enfrentam riscos ampliados de comprometimento do grau de autonomia e desempenho das atividades da vida diária, considerando sua interação com o meio físico e social.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[1], as pessoas com deficiência já possuem menos acesso à educação,

[1] Considerando a população estimada em 18,6 milhões de pessoas, os dados do módulo Pessoas com deficiência, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua 2022, apontam que: a) apenas uma em cada quatro pessoas com deficiência concluiu o ensino básico obrigatório; b) apenas 29,2% das pessoas com deficiência estavam na força de trabalho; c) mais da metade dos ocupados

CD258629403200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

ao trabalho e à renda, de tal modo que a sua participação na força de trabalho formal é residual e marcada por uma profunda desigualdade.

Diante das particularidades das atividades dos paratletas de rendimento e o curto período de vida profissional, é necessário que se aprove um meio diferenciado e eficaz de proteção destes trabalhadores.

Apesar de estarmos de acordo com o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, é preciso aprimorar as suas disposições, visando melhor alcançar o seu objetivo primordial de fortalecer a proteção social voltada para as pessoas com deficiência que exercem atividades esportivas de rendimento.

Inclusive, esta Comissão, aprovou a sua Súmula nº 1, de 2025, que estabelece orientações para as proposições ou relatorias de matérias atinentes à equiparação de determinadas condições à deficiência, recomendando que se guarde "máxima conformidade possível à Constituição Federal, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Cabe lembrar que hoje temos um conceito constitucional de deficiência, que supera o tradicional modelo médico e estabelece que as pessoas com deficiência são "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"[2].

Por essa razão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar".[3]

com deficiência eram trabalhadores informais; e d) o rendimento do trabalho das pessoas com deficiência é 30% menor que a média Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em: 10 abr. 25.

[2] Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados por este Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), sendo o primeiro tratado internacional incorporado ao nosso ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

[3] Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015: art. 2º.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

CD258629403200

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

Nesse cenário, apesar da sua boa intenção, a proposta original incorre em equívoco ao propor para os paratletas uma espécie de aposentadoria especial, que é concedida em decorrência de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, a própria Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência a possibilidade de as pessoas com deficiência se aposentarem com "idade e tempos de contribuição distintos da regra geral", nos termos de lei complementar e desde que previamente submetidos a "avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar".[4]

Atualmente, é a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o direito fundamental de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Essa norma foi recepcionada, expressamente, pela última reforma da previdência, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.[5]

Por essas razões, a aposentadoria com critérios diferenciados dos paratletas também deve se harmonizar com o contexto normativo dos direitos já assegurados às pessoas com deficiência.

Desse modo, é necessário que a proposição passe a estabelecer uma idade mínima como requisito de concessão da aposentadoria, a qual, pela nossa proposta, será fixada em 52 (cinquenta e dois anos de idade) para as mulheres e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os homens.

Além disso, é indispensável que a proposta esteja alinhada ao conceito de pessoa com deficiência estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que apenas aqueles que sejam formalmente reconhecidos como pessoas com deficiência — a partir de avaliação biopsicossocial — possam acessar o regime em condições diferenciadas ora proposto.

[4] Constituição Federal: art. 201, § 1º, inciso I.

[5] Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: art. 22.

CD258629403200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

Adicionalmente, incorporamos ao Substitutivo a exigência de comprovação de agravamento funcional decorrente da atividade desportiva de rendimento, evitando qualquer presunção legal de deficiência. Esse aspecto da proposta deverá ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo, com base em parâmetros técnicos que permitam atestar a deterioração adicional e precoce da capacidade de realizar tarefas da vida diária e de participar da sociedade, observada ao longo do tempo, considerando impedimentos e barreiras, em decorrência da prática continuada de esporte de rendimento.

Com isso, o Substitutivo, que ora apresentamos nesta Comissão, busca compatibilizar a necessidade de proteção social diferenciada dos paratletas com a plena observância das normas constitucionais que regem os direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

CD258629403200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas praticantes de esporte de rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das pessoas com deficiência praticantes de esporte de rendimento.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, a pessoa com deficiência que comprove agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento poderá aposentar-se, quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois anos de idade), se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 20 (vinte) anos de contribuição no efetivo exercício de atividade de paratleta praticante de esporte de rendimento, para ambos os sexos.

Parágrafo único. O agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento e o exercício de atividade de paratleta serão comprovados na forma estabelecida em regulamento, desde que caracterizada a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se paratleta praticante de esporte de rendimento a pessoa com deficiência que

CD258629403200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/06/2025 16:19:58.360 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 142/2024
PRL n.1

participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A aposentadoria de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

CD258629403200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629403200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/07/2025 19:56:00.303 - CPD
PAR 1 CPD => PLP 142/2024
PAR n.1

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254676563300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 09/07/2025 19:56:11.020 - CPD
SBT-A 1 CPD => PLP 142/2024
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas praticantes de esporte de rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das pessoas com deficiência praticantes de esporte de rendimento.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, a pessoa com deficiência que comprove agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento poderá aposentar-se, quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois anos de idade), se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 20 (vinte) anos de contribuição no efetivo exercício de atividade de paratleta praticante de esporte de rendimento, para ambos os sexos.

Parágrafo único. O agravamento funcional decorrente da prática de atividade desportiva de rendimento e o exercício de atividade de paratleta serão comprovados na forma estabelecida em regulamento, desde que caracterizada a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se paratleta praticante de esporte de rendimento a pessoa com deficiência que

CD254863168800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254863168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 09/07/2025 19:56:11.020 - CPD
SBT-A 1 CPD => PLP 142/2024
SBT-A n.1

participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A aposentadoria de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 5º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência, para os fins desta Lei Complementar, será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

CD254863168800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254863168800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.